



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

**ANO XII – EDIÇÃO EXTRA 1899 – DATA 14/04/2026**

### **SUMÁRIO**

#### **PODER LEGISLATIVO**

- **LICITAÇÃO**



Feira de Santana  
**Câmara Municipal**  
Casa da Cidadania



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)



## LICITAÇÃO

### DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 004/2026

Processo administrativo nº 022/2026

Concorrência eletrônica nº 001/2026

**Objeto:** contratação de empresa de engenharia para execução da obra remanescente da reforma do anexo da Câmara Municipal de Feira de Santana

**Impugnante:** Construtora Maxfort Ltda

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa Construtora Maxfort Ltda. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução da obra remanescente da reforma do anexo da Câmara Municipal de Feira de Santana.

Alega a impugnante haver algumas inconsistências no edital e seus anexos que inviabilizariam a realização do certame por, segundo a mesma, haver vício insanável, como contradições no Estudo Técnico Preliminar, deficiência de transparência e planejamento. Ressalta a inexistência de memória de cálculo do item mais relevante da Curva ABC da obra, o item “fornecimento e lançamento de cabo UTP 4 Pares cat 6”. Segundo a impugnante essas supostas irregularidades restringiriam indevidamente a competitividade.

Imperativo ressaltar que o processo administrativo está disponibilizado para consulta dos interessados na sede desta Casa da Cidadania assim como a possibilidade de visita técnica para viabilizar a realização de propostas válidas e coerentes com as especificações do edital e dos seus anexos.

Continuando, não houve por parte da impugnante, qualquer demonstração ou tentativa de consultar os referidos documentos ou comparecer para realização da visita técnica.

Sabe-se que o item de maior expressividade está com exigência mínima para comprovação técnica o que amplia sobremaneira a possibilidade de competição restando incontestemente a lisura e transparência do processo licitatório.

#### 2. ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi protocolada em 09/04/2026, observando o prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis da realização do certame. Portanto, é **tempestiva** e, por isso, conhecida e apreciada.





### **3. MÉRITO**

Ao apreciar as alegações trazidas pela impugnante na peça vestibular, verificou-se haver questões técnico/legais que necessitaria de suporte técnico da assessoria de engenharia e jurídica desta Casa Legislativa, razão pela qual os autos foram submetidos à douta Procuradoria Jurídica.

EM consequência disso foi exarado o Parecer Jurídico nº PJCMFS 064/2026, no qual concluiu, em síntese, pela existência de acervo técnico suficiente e rastreável, pela inexistência de vício material apto a invalidar o edital e, por conseguinte, pelo conhecimento da impugnação e seu indeferimento no mérito, com recomendação apenas de providência saneadora pontual consistente na exclusão da versão inacabada do Estudo Técnico Preliminar eventualmente disponibilizada e na publicização da versão final, devidamente assinada pela responsável técnica.

Esse entendimento foi acompanhado por este agente de contratação que em resposta a anterior pedido de esclarecimentos acatou possibilidade de aceitar a similaridade de capacidade técnica de cabeamento superior ao especificado no edital, TR e ETP.

Continuando na análise do mérito, como razão de decidir, os fundamentos expendidos no opinativo jurídico, verifica-se que não restou demonstrada qualquer ilegalidade material apta a comprometer a higidez do certame, a formulação das propostas, a competitividade da disputa ou a regularidade da fase preparatória.

Com efeito, conforme assentado pela Procuradoria Jurídica, os quantitativos orçamentários possuem lastro e rastreabilidade, o planejamento da contratação mostra-se tecnicamente consistente e a insurgência deduzida pela impugnante não evidencia vício capaz de ensejar anulação do edital ou suspensão do procedimento licitatório.

De igual modo, a providência corretiva indicada quanto ao Estudo Técnico Preliminar possui natureza meramente saneadora e formal, não importando modificação do objeto, do orçamento estimado, dos requisitos de habilitação, do regime de execução, do critério de julgamento ou de qualquer condição essencial da licitação, razão pela qual não há fundamento jurídico para reabertura de prazo ou alteração da data da sessão pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito disso, vou disponibilizado no portal de compras eletrônicas [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), as planilhas de cálculo para análise por parte dos licitantes interessados e com isso restando incontestável a amplitude da competitividade e publicidade do procedimento.

### **4. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na motivação constante do Parecer Jurídico nº PJCMFS 064/2026, que adoto integralmente para todos os fins e acervo técnico documental carreado no processo administrativo, decido:





I – CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Construtora Maxfort Ltda.;

II – NO MÉRITO, INDEFIRO a impugnação, tendo em vista a inexistência de vício material apto a invalidar o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026;

III – DETERMINO, em atenção à recomendação da Procuradoria Jurídica, que seja promovida a imediata exclusão da versão inacabada do Estudo Técnico Preliminar eventualmente disponibilizada na plataforma eletrônica do certame, com a subsequente publicização da versão final, devidamente assinada pela responsável técnica;

IV – DECLARO que a providência acima possui caráter meramente saneador e esclarecedor, sem repercussão sobre o conteúdo material do edital ou sobre as condições de formulação das propostas e de habilitação, motivo pelo qual fica mantida a data da sessão pública, sem reabertura de prazo;

V – DETERMINO a devida publicidade desta decisão, com sua juntada aos autos, publicação no ambiente eletrônico do certame e ciência à impugnante pelos meios cabíveis.

Encaminhem-se os autos para cumprimento.

Feira de Santana-BA, 13 de abril de 2026.

RUI LEME PADILHA JUNIOR

Agente de Contratação

Feira de Santana  
**Câmara Municipal**  
Casa da Cidadania

